



Prefeitura Municipal de Caratinga

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 18.334.268/0001-25

Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento

Departamento de Compras/Licitações



MANIFESTAÇÃO RECURSAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO Nº 056/2018

PREGÃO PRESENCIAL Nº 038/2018

I – RELATÓRIO

Trata-se de pregão a qual o objeto visa a locação de diversos veículos, atendendo a Secretaria Municipal de Educação, para manutenção das atividades do Transporte Escolar.

Na sessão de julgamento ocorrida aos 29 (vinte e nove) dias do mês de agosto de 2018, às 09h00 (fls. 1258-1259), esse Pregoeiro decidiu por inabilitar o licitante EDINEI SILVA NETO – ME – CNPJ: 10.256.208/0001-20, por desatender ao item 7.2.4. do edital convocatório.

Posteriormente e tempestivamente, foram apresentadas as razões recursais (fls. 1460-1518) pela empresa EDINEI SILVA NETO – ME – CNPJ: 10.256.208/0001-20, a qual em síntese alegou que os respectivos atestados de capacidade técnico-operacional são compatíveis com o item 7.2.4 do edital convocatório, isto é, ao seu entender, o fato dos atestados oriundos dos Municípios de Galileia/MG e Conselheiro Pena/MG mencionar "*transporte escolar ou de alunos*", *de per si*, é suficiente para atendimento ao requisito de qualificação técnica.

Invoca ainda, que a decisão deste pregoeiro afrontou aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, legalidade e isonomia ao passo que teria sido inabilitado de forma indevida, ante a suposta falta de previsão de exigência expressa no Edital.

Por fim, requer anulação da inabilitação da sua empresa (*EDINEI SILVA NETO – ME – CNPJ: 10.256.208/0001-20*), e, **não se sabe o porquê**,

de forma atípica, também insurgiu contra a suposta inabilitação de seu concorrente (vide fls. 1468) – *VARDIERO SANTOS TRANSPORTES LTDA – EPP – situação fática essa inexistente, haja vista não ter sido analisado os documentos do mesmo por não ter sido vencedor do certame.*

Intempestivamente, foram apresentadas as contrarrazões ao recurso pela empresa CVB - COOPERATIVA VICTÓRIA BRASIL (fls.1527-1530).

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, as contrarrazões apresentadas pela licitante CVB - COOPERATIVA VICTÓRIA BRASIL (fls.1527-1530), ao nosso sentir, são intempestivas em face ao dia de protocolo na Administração (10/09/2018) – fls. 1527-1530 – e o disposto no art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/02, *in verbis*:

Art. 4º (...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, **ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;**
(Negritos Acrescidos)

Em resumo, foi manifestada expressamente a intenção de interposição de recurso administrativo, o que de fato ocorreu na data de 03/09/2018. Destarte, entendemos que a disciplina legal acima referenciada tem como marco inicial para contrarrazoar o dia 04/09/2018 e o marco final em 06/09/2018.

Assim sendo, intempestiva as contrarrazões em face a data de protocolo ter se efetivado em 10/09/2018.



Quanto ao mérito do recurso apresentado pela empresa *EDINEI SILVA NETO – ME – CNPJ: 10.256.208/0001-20* entendemos que o mesmo não merece prosperar.

Isso porque, os atestados apresentados pela empresa recorrente não possuem as características com o objeto da presente licitação.

Veja-se a completa disposição editalícia:

7.2.4. Para a QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

a) Atestado(s) de Capacidade Técnica Operacional, expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado (no caso de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito privado, deverá vir com firma reconhecida em cartório), **em nome da empresa licitante, comprovando a aptidão para o desempenho de atividades pertinentes e compatíveis em características com o objeto da licitação – Transporte Escolar.**

7.2.4.1. Os atestados apresentados deverão conter, no mínimo, as seguintes informações:

a) - Dados da empresa Licitante: nome, CNPJ;

II - Dados da empresa cliente: nome, razão social, CNPJ, endereço;

III - Descrição dos serviços realizados com dados que permitam o amplo entendimento dos trabalhos realizados e identificar a compatibilidade e semelhança com o objeto da licitação;

IV - Dados do emissor do atestado: nome e contato;

V - Local, data de emissão e assinatura do emissor.

Em resumo, o edital referencia que o atestado de capacidade técnico-operacional será julgado de forma a identificar as "*características do objeto*", e "*descrição dos serviços realizados com dados que permitam o amplo entendimento dos trabalhos realizados e identificar a compatibilidade e semelhança com o objeto da licitação*", o que foi feito no presente caso, conforme se demonstra a seguir.

A documentação apresentada pelo recorrente (fl. 1159) diz que o conteúdo do atestado se refere a transporte escolar em veículo "Kombi de 8 (oito) passageiros", sendo que a presente contratação deste Município deverá se desenvolver para veículos que variam de 15 (quinze) a 60 (sessenta) passageiros.

BCC

o que demonstra a incompatibilidade dos atestados, sob aspectos de características/qualidade, com o objeto da licitação.

Em outras palavras, a análise em espeque passa tanto pela ótica do tipo de serviço executado quanto dos respectivos meios empregados. Não nos parece que possamos desprezar no julgamento o tipo de veículo utilizado, haja vista que executar serviço de transporte escolar em veículo de pequeno porte [não previsto no edital] dista de transporte escolar em veículo de médio/grande porte [ora previsto no Edital].

A análise realizada deve ser teleológica de forma a conjugar as diversas disposições do edital, valendo dizer, analisar se o serviço corresponde a transporte escolar, bem como, cotejar com as características mencionadas no Termo de Referência (Anexo I). Nesse contexto, observou-se que os atestados apresentados pela empresa *EDINEI SILVA NETO – ME*, em que pese ser de transporte escolar, não eram de veículos de médio/grande porte.

Enfim, as análises das regras do edital devem ser feitas em conjunto, sob pena de eventualmente termos que aceitar atestados provenientes de serviço de transporte escolar em veículo de tração animal, em caminhões, etc., o que certamente não é o caso.

Mutatis mutandis é cirúrgico o exemplo colacionado pelo Auditor do TCU - Dr. Lucas Rocha Furtado:

A rigor, licitante que comprove ter construído 100 casas de 100 metros quadrados não possui a mesma qualificação técnica de outro licitante que demonstre a construção de um único prédio com 10.000 metros quadrados, ainda que a área construída seja exatamente a mesma. Conforme o objeto de uma licitação, a primeira licitante pode ser inabilitada e a segunda, habilitada. (FURTADO, LUCAS ROCHA. Curso de Licitações e Contratos Administrativos. Editora Fórum.)

Quanto a viabilidade de aferição da compatibilidade específica do objeto com os constantes dos atestados capacidade técnica tem-se os julgados:





Prefeitura Municipal de Caratinga

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 18.334.268/0001-25

Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento

Departamento de Compras/Licitações



"[...] A exigência não é ilegal, se necessária e não excessiva, tendo em vista a natureza da obra a ser contratada, prevalecendo, no caso, o princípio da supremacia do interesse público. Art. 30, da Lei das Licitações.

- A capacitação técnica operacional consiste na exigência de organização empresarial apta ao desempenho de um empreendimento, situação diversa da capacitação técnica pessoal.

- **Por conseguinte, também não se reconhece ilegalidade na proposição quando a exigência está devidamente relacionada com o objeto licitado**, inexistindo qualquer alegação de excessividade, ou seja, de exigência de experiência anterior superior, mais intensa ou mais completa do que o objeto licitado."

Fonte: STJ. 1ª Turma. RESP nº 331.215/SP. Processo nº 200100708840. DJ 27 maio 2002. p. 00129.

[Negritos Acrescidos]

TJDFT decidiu: "1. Inexiste ilegalidade em processo licitatório, que, na contratação de serviços de vigilância bancária, exige experiência específica na área."

Fonte: TJDFT. 1ª Turma Cível. RMO nº 20000110269043. DJ 28 ago. 2002. p. 32.

Posta assim a questão, é de se dizer que em análise dos argumentos trazidos pelo recorrente entendemos que a decisão outrora proferida em sessão pública não merece ser revista.

IV - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e, em observância aos Princípios Basilares da Licitação, e à legislação de regência, INFORMA que em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e tudo o mais que consta dos autos, opina à autoridade superior competente pela seguinte decisão: Preliminarmente, CONHECER do recurso formulado pela empresa EDINEI SILVA NETO – ME – CNPJ: 10.256.208/0001-20, porém, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, vez que as argumentações apresentadas pela Recorrente não demonstraram fatos capazes de demover este Pregoeiro da convicção do acerto

Belem



Prefeitura Municipal de Caratinga

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 18.334.268/0001-25

Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento

Departamento de Compras/Licitações



da decisão tomada na sessão de julgamento no que toca a inabilitação por não ter atendido ao requisito do edital acima mencionado.

Desta feita, submeto o presente processo à autoridade superior para que profira decisão, salientando que esta é desvinculada deste parecer informativo.

Caratinga/MG, 17 de setembro de 2018.


Bruno César Veríssimo Gomes
Pregoeiro